

| | | |
|---|---|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: I3vccilr SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 446/2023 Protocolo nº 809/2023 Processo nº 767/2023</p> | |
| <p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p> | | |

Estabelece a prioridade de atendimento para mulher vítima de violência doméstica e familiar, no serviço de assistência psicossocial e a preferência em cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Estado de Mato Grosso, quando o dano físico necessite de real.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso a prioridade de atendimento no serviço de assistência psicossocial e a preferência no atendimento de cirurgia plástica reparadora, pelo Sistema Único de Saúde-SUS, para mulher vítima de agressão, da qual resulte dano a sua integridade física ou estética.

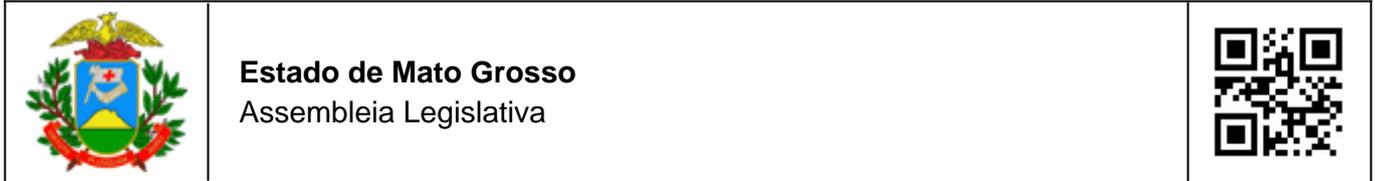
Parágrafo Único: Para fins do disposto neste caput, caracteriza-se o dano físico e estético, quando a mulher passar a apresentar, em decorrência de agressão, qualquer deformidade ou deficiência em relação aos parâmetros clínicos estéticos reconhecidos pela comunidade médica.

Art. 2º Os serviços públicos de saúde, referências em cirurgia plástica do Estado de Mato Grosso, após a efetiva comprovação da agressão sofrida pela mulher e da existência de danos à integridade física da vítima, adotarão as medidas para que sejam realizados, prioritariamente, os atendimentos psicológicos, sociais e procedimentos cirúrgicos necessários.

§1º A comprovação de deficiência ou deformidade em decorrência de agressão deverá ser atestada por laudo médico.

§2º Hospitais, centros de saúde do SUS e Delegacias Especializadas, ao receberem vítimas de violência, deverão informar-lhes, no atendimento, da possibilidade de prioridade no acesso gratuito ao serviço psicológico, social e procedimento cirúrgico para reparação e para as providências necessárias para sua realização.

Art. 3º Realizado o diagnóstico e comprovada a agressão e o dano dela decorrente, deverá ser feita, mediante autorização da vítima, a inscrição em cadastro único a ser mantido pela Secretaria da Saúde do



Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único. A inscrição da vítima no cadastro único do Sistema Único de Saúde- SUS deverá nortear a ordem de atendimento das vítimas no serviço público de saúde, ressalvando-se os casos de risco iminente de dano irreversível, que impliquem a necessidade de intervenção imediata dos profissionais responsáveis pelo atendimento.

Art. 4º O Poder Executivo, para efeito da realização do dispositivo neste, adotará, entre outras, as seguintes ações:

I - instalação de um modelo assistência que contemple equipes de especialistas em psicologia, assistência social e cirurgia plástica;

II - realização constante de campanhas de orientação e publicidade institucional com produção de material didático a ser distribuído para a população alvo;

III - distribuição gratuita de produtos farmacológicos durante o pré-operatório e o pós-operatório;

IV - encaminhamento para clínica e/ou hospitais especializados dos casos indicados para contemplação diagnóstica ou tratamento, quando necessário.

Art. 5º Para a aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, deverão ser promovidas a capacitação e o treinamento dos profissionais de saúde, para o acolhimento e a assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar de forma humanizada e ética.

Art. 6º O Executivo poderá celebrar contratos e outras formas de parceria com organismos públicos ou privados, com o objetivo de viabilizar o que trata esta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é uma grave realidade que pode acarretar sérias repercussões para a sua saúde física, psíquica e emocional, gerando inclusive danos físicos incapacitantes, tanto de ordem funcional quanto estético. A grande maioria das mulheres que vivencia situações de agressão tem de conviver com sequelas físicas e emocionais, para as quais necessitam de assistência à saúde, cabendo ao sistema público de saúde prover os serviços indispensáveis para sua reabilitação e recuperação.

Garantir o acesso de mulheres que sofreram deformações ou mutilações em decorrência de violência doméstica ou familiar à prioridade na realização de cirurgia plástica reparadora é essencial, já que o procedimento é fundamental para suprimir, ou ao menos minimizar os danos estéticos sofridos e devolver a dignidade e autoestima da mulher, que está diretamente ligada à sua imagem corporal, viabilizando assim, o seu retorno à vida social e ao trabalho.

O artigo 198, inciso II da Constituição Federal, prevê expressamente como garantia constitucional, que o Sistema Único de Saúde (SUS) tem como uma de suas diretrizes o atendimento integral à saúde. Tal dispositivo deveria ser suficiente para garantir às mulheres vítimas de violência o direito de receberem atenção integral e multiprofissional humanizado e ético no âmbito da rede pública de saúde, com acesso a todos os procedimentos necessários à reparação dos danos sofridos, inclusive os danos estéticos, que são



altamente incapacitantes e impeditivos de uma vida social com qualidade.

Contudo, é preciso considerar a dificuldade de acesso à cirurgia plástica reparadora no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), pois, na maioria das vezes é atribuído ao procedimento uma finalidade puramente estética. Assim, a mulher, em especial a que não detém de recursos financeiros suficientes para realizar o procedimento na rede privada, fica destituída do direito de receber a atenção integral, conforme previsto na Constituição Federal.

Desse modo, a presente proposição tem como finalidade demonstrar a importância do procedimento de prioridade da cirurgia plástica reparadora para mulheres que apresentem sequelas e transtornos decorrentes dos atos de violência e, principalmente, sobre a responsabilidade do poder público em garantir o direito de acesso dessas mulheres ao procedimento é que apresentamos o presente projeto de lei.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Deputados e Deputada para a aprovação deste projeto de lei. Assim sendo submetemos à consideração do plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual